



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10240.001432/2004-09
Recurso n° 158.267 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Acórdão n° 106-17.130
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR COMPLEXIVO -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO COM APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA NO MÊS DO RECEBIMENTO – HIGIDEZ - O art. 12 da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 3º da Lei nº 9.250/95 rezam que os rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física devem ser submetidos à tabela progressiva, no mês de sua percepção. A pretensão de aplicar as alíquotas vigentes na época do direito violado, igualmente, não encontra amparo na legislação antes citada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DEMANDA JUDICIAL – DEDUÇÃO DA DESPESA NECESSÁRIA AO SEU RECEBIMENTO – OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. Não comprovado que o contribuinte incorreu nesses ônus, inviável o pedido de excluir da base de cálculo do imposto lançado o percentual de 40% dos rendimentos, a título de pretensos pagamentos a advogados e peritos, mormente quando a demanda foi conduzida por sindicato de empregados.

d

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte José Gonçalves do Nascimento Neto, CPF/MF nº 177.821.632-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/12/2004, Auto de Infração (fls. 61 a 73), com ciência postal (68v) em 22/12/2004.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 44.735,87
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 33.551,90

Sobre os valores acima incidirão juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de demanda trabalhista, nos anos-calendário 1999 e 2000, sendo essa conduta apenada com multa de ofício de 75%;

- reclassificação de rendimentos declarados originalmente como sujeitos à tributação exclusiva na fonte para o rol de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, no ano-calendário 1999, sendo essa conduta apenada com multa de ofício de 75%.

Abaixo, breve excerto do relatório fiscal, o qual explicita as condutas perpetradas pelo contribuinte (fls. 62 e 63), *verbis*:

Cabe ressaltar que, conforme documento constante nesta fiscalização, a Procuradoria da União no Estado de Rondônia requereu, ad cautela, que fosse intimada a Receita Federal para auxiliar no cálculo do IRRF do processo, porém este mesmo pedido foi indeferido, no dia 22/09/1999, pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho Ana Carla dos Reis que, neste mesmo despacho, indicou que os exeqüentes ficariam encarregados de elaborar os cálculos dos encargos tributários devidos. Este fato somente confirma que os cálculos foram efetuados de forma inexata pelos responsáveis.

O cálculo exato do valor devido, considerando as deduções legais pleiteadas e comprovadas pelo contribuinte consta nesse processo. O contribuinte também informou que no cálculo do Imposto devido foi descontado o valor de 20% relativos a despesas administrativas, porém, não forneceu nenhuma documentação que comprovasse a respectiva despesa, sendo a mesma desconsiderada no cálculo do tributo devido.

Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte consta o DARF datado de 20/12/1999 no valor de R\$ 28.245,60. Este valor foi pago e consta confirmação nos sistemas da SRF, e também uma Guia da Previdência Social – GPS – no valor de R\$ 7.874,52 recolhido em 23/12/1999, sendo os mesmos compensados na apuração do crédito devido.

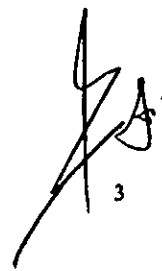
No ano calendário de 1999 o contribuinte informou, indevidamente, na sua DIRPF 2000 Rendimento Sujeito a Tributação Exclusiva os valores recebidos através do precatório, no montante de R\$ 159.701,54, sendo este, Autuado como Classificação Indevida, e a diferença restante, de R\$ 32.216,79, Autuada como Omissão de Rendimentos. Na DIRPF 2001, ano base 2000, não consta nenhum valor recebido como Precatório Judicial, sendo então, todo o valor recebido neste exercício, R\$ 74.156,52, considerado como Omissão de Rendimentos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 98 a 107. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-7.841, de 06 de março de 2007, que foi assim ementado:

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. VALORES ACUMULADOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

As diferenças salariais recebidas acumuladamente mediante ação judicial submetem-se ao ajuste anual.



3

AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos são passíveis de serem deduzidas. Obrigatória, entretanto, a comprovação das mencionadas despesas mediante documentação hábil.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/03/2007 (fls. 108v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/04/2007 (fls. 110).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos e pedidos:

- I. combate a tese da periodicidade anual do fato gerador complexo do imposto de renda;
- II. considerando que se trata de uma demanda trabalhista que reconheceu rendimentos que deveriam ter sido pagos em anos anteriores, não se pode imputar as alíquotas do imposto de renda vigente no momento da percepção dos rendimentos, mas as alíquotas vigentes nos anos em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Aqui, ressalte-se, um dos procuradores da União, que oficiou no feito judicial, concordou com a forma de cálculo e recolhimento do IR que incidiria sobre os valores a serem recebidos pelos autores da ação. Trouxe jurisprudência em socorro de sua pretensão;
- III. para definição da base de cálculo do imposto de renda que incidiu sobre valores percebidos na reclamatória trabalhista, foram deduzidos 20% a título de honorários advocatícios e 20% a título de despesas administrativas incorridas com contadores e peritos. O ilustre Auditor-Fiscal exigiu a comprovação de tal despesa, porém a lei não exige tal comprovação, mas autoriza o beneficiário a fazer a dedução em debate. Ainda, ressalta que o sindicato a que pertence o recorrente administrou todas essas despesas.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/03/2007 (fls. 108v) e interpôs o recurso voluntário em 27/04/2007 (fls. 110), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar as razões e os pedidos do recurso, como discriminados no relatório.

O recorrente não traz qualquer preliminar. Passa-se ao mérito.

Passa-se ao **item I** (periodicidade anual do fato gerador complexo do imposto de renda).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática do **lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Esse é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física.**

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como exemplo da jurisprudência acima, citam-se os acórdãos n.ºs: 101-95026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; 203-10853, relator a Conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; CSRF/01-05.628, relator o Conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Nessa linha, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física referente a rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo, ou seja, aperfeiçoa-se ao final de determinado período de tempo.

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração.

Entretanto, a partir do ano-calendário de 1990, mister conciliar a interpretação do art. 2º da Lei nº 7.713/88 (*"O imposto de renda das pessoas físicas será devido,*

mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”) com o art. 2º da Lei nº 8.134/90 (“*O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”*). O art. 11 da Lei nº 8.134/90, aliado ao art. 9º desta Lei, versa sobre a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.

Assim, a partir da Lei nº 8.134/90, que introduziu a declaração de ajuste anual nos moldes que se conhece hoje, o fato gerador passou a ser anual, porém se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção. Essa interpretação é a única que pode conciliar os dispositivos da Lei nº 7.713/88 com os da Lei nº 8.134/90, não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda com periodicidade mensal.

Na linha acima, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão nº CSRF/04-00.586, assentou:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Por tudo, escorreito o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como no caso vertente, é complexo, aperfeiçoando-se em 31/12 do ano-calendário.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (alíquotas da época em que deveria ter sido pago os rendimentos percebidos acumuladamente. Ainda, registra que um procurador judicial da União concordou com tal metodologia de cálculo).

Abaixo, a legislação de regência da controvérsia:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (grifei)

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa

física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (grifei)

Não remanesce qualquer dúvida que os rendimentos percebidos acumuladamente devem ser submetidos à tabela progressiva, no mês de sua percepção, como destacado na legislação acima.

Deve-se ressaltar que, caso os rendimentos tivessem sido pagos em suas épocas devidas, como regra, seriam submetidos à tributação. A afirmação de que tais rendimentos teriam uma tributação inferior ou inexistente é uma mera alegação, destituída de qualquer comprovação. Ademais, a pretensão de aplicar as alíquotas vigentes na época do direito violado, igualmente, não encontra amparo na legislação acima citada.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 tratou especificamente desta matéria, determinando que o montante dos rendimentos recebidos acumuladamente sejam submetidos à tributação.

Por último, a afirmação de que um procurador judicial da União que oficiou do feito concordou com o procedimento de cálculo do imposto deduzido pelo contribuinte não foi comprovada nos autos, ressaltando que tal fato, caso existente, não vincularia a administração

fiscal, pois, como é cediço, somente as decisões judiciais têm poder para constringer as partes a seu cumprimento.

Dessa forma, rejeita-se a pretensão recursal.

Agora, passa-se à defesa do item III (dedução de 40% do valor percebido da base de cálculo do imposto, metade a título de honorários advocatícios e metade a título de despesas com peritos e contadores).

Toda a documentação comprobatória das despesas dedutíveis da declaração de rendimentos deve ser guardada, podendo ser exigida pelas autoridades lançadoras do imposto de renda, para comprovação da dedutibilidade da despesa. Assim reza os arts. 797 e 835 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

Art.797.É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

(...)

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ª revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ª revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

(grifei)

Não há dúvida de que o contribuinte tinha o dever de comprovar o ônus com os honorários periciais e advocatícios. A seu alvedrio, não poderia reduzir em 40% a base de cálculo do imposto de renda sobre os estípedios recebidos na via judicial. É necessário ter a devida comprovação.



Ademais, o recorrente informa que a demanda trabalhista foi conduzida pelo sindicato de que faz parte. Ora, em demandas da espécie, com dezenas de litisconsortes, é comum os associados incorrerem em reduzido ônus advocatícios e periciais, já que o grande número de autores nos feitos judiciais da espécie reduz sobremaneira os custos da demanda judicial. Ainda, às vezes, os próprios sindicatos assumem o ônus com custas e despesas com os honorários advocatícios e periciais.

Por tudo, ausente a comprovação dos ônus com a demanda judicial, inviável deferir-se a redução da base de cálculo do imposto lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

